



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041812-85.2023.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUCILENE DE LIMA SOUZA, BENEDITA APARECIDA FORNER e JOSÉ DE LIMA ESPÓLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EV Nº 20825

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO DE CÁLCULO - Inocorrência - Saldo remanescente - Intimação do devedor - Impugnação aos cálculos elaborados pelo credor/perito - Conta realizada pelo exequente/perito que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Cálculo elaborado pelo executado que empregou parâmetros equivocados, com redução do valor real da dívida - Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados. Banco intimado a apresentar o extrato da conta poupança e o cartão de assinatura, mas ficou-se inerte. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos realizados pelo exequente a título de saldo residual.

Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, erro de cálculo que estaria gerando excesso de execução.

Efeito suspensivo (fl. 471)

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

As razões recursais foram baseadas estritamente na ocorrência de excesso de execução, deixando de apontar como exatamente teria surgido tal excesso.

Verifica-se que, na realidade, a diferença de valores encontrada pelo agravante decorreu da utilização de critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa

julgada, excluindo dos cálculos os juros remuneratórios.

O cálculo do perito, por sua vez, respeitou as aludidas diretrizes, que fez incidir os encargos previstos na sentença transitada em julgado da ação civil pública, bem como na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Vale ressaltar que o banco foi intimado, em duas oportunidades, a apresentar o extrato da conta poupança e o cartão de assinatura, mas ficou-se inerte (fls. 526).

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o agravante, erro algum no cálculo do agravado que merecesse ser corrigido.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO